



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.985, DE 30 DE JULHO DE 2010

“Visa alterar a Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Executivo a instituir a Comissão Permanente de Combate e Prevenção à Dengue, outras moléstias e estabelece medidas de controle dos vetores específicos, imprimindo sanções”.

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar como § 1º e fica criado o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º Os Agentes de Controles de Vetores, poderão, para os efeitos desta Lei, aplicar à advertência prevista no artigo 10, sendo que, eventual punição será aplicada pelo Supervisor ou Autoridade Superior da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, assegurada ampla defesa. (AC)"

Art. 2º O § 1º e as alíneas do § 2º do artigo 10 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passam a constar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 1º O não atendimento do conteúdo da notificação, em se tratando de local de exercício de atividade econômica, implicará na aplicação da multa de 500 (quinhentas) UFM's, além da interdição do estabelecimento. (NR)

N.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º

- a) De 1 (um) a 2 (dois) focos - Infração Leve: 150 UFM's;
- b) De 3 (três) a 4 (quatro) focos - Infração Média: 250 UFM's;
- c) De 5 (cinco) a 6 (seis) focos - Infração Grave: 350 UFM's;
- d) De 7 (sete) a mais focos - Infração Gravíssima: 500 UFM's; (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 3.155, de 30 de dezembro de 2002, passa a constar com a seguinte redação:

Art. 12

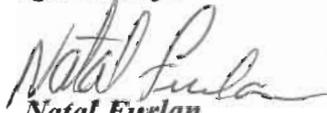
Parágrafo único. O valor das multas (UFM) previstas nesta Lei, será corrigido anualmente, pela variação anual do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo, ou outro indexador que o substituir. (NR)

Art. 4º Fica autorizado o Executivo Municipal promover campanhas de esclarecimentos à população e divulgação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação, entrando em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 30 de julho de 2010.


Natal Furlan
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra.


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba./